

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhores Servidores, há uma comunicação um pouco longa, mas bastante merecida.

No último dia 17, este Tribunal de Contas encerrou o primeiro ciclo de encontros com agentes públicos, que se iniciou em 6 de março.

Como anunciado anteriormente, esse primeiro ciclo destinou-se, exclusivamente, à orientação com os cuidados em último ano de mandato de Prefeitos e Presidentes de Câmara.

Esse ciclo se desenvolveu em 8 (oito) cidades, a saber: Araçatuba, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Capital, Registro, Araraquara, Sorocaba e Bauru e reuniu mais de 3.500 (três mil e quinhentos) participantes, dentre os quais 199 (cento e noventa e nove) Prefeitos.

As exposições, sob o comando do Secretário-Diretor Geral, atenderam ao conteúdo da "Cartilha de Orientação aos Prefeitos" mandada produzir, especialmente, para a ocasião, dando realce à necessidade de observância às regras que limitam gastos com pessoal e endividamento, bem assim ao indigitado artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a aquisição de novas obrigações nos últimos 8 (oito) meses de mandato – portanto a partir de maio próximo – para os quais não haja resíduos financeiros disponíveis, para saldar as pendências vencíveis nesses 8 (oito) meses.

Disse-se, também, da atenção com as normas da legislação eleitoral, notadamente quanto ao excessivo aumento de programas sociais e crescimento dos gastos com propaganda.

Na oportunidade também foram lembradas as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde e bem assim o pagamento de precatórios judiciais, os encargos sociais e o indispensável

equilíbrio entre receitas e despesas.

Às Câmaras Municipais muito se disse sobre os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, e sobre o novo procedimento fiscalizatório dos atos de fixação de remuneração que agora serão examinados antes de passarem a produzir efeitos, como, aliás, estabelece a Resolução nº 6, de 2007.

Houve considerável interesse da imprensa nesses eventos, e os dois expositores designados responderam a centenas de perguntas sobre os assuntos abordados, destacando-se as questões de pessoal, reajustes e revisão geral anual.

Indiscutivelmente que este Tribunal deu, mais uma vez, mostras de seu interesse em contribuir para que os gestores públicos estejam alertados sobre a fórmula adequada à boa prestação de contas.

É de se ressaltar, ainda, à vista do grande público alcançado, o baixo custo deste ciclo, que consumiu apenas R\$ 15.936,62 dos cofres deste Tribunal, dos quais R\$ 8.273,53 foram despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação dos técnicos envolvidos em sua realização e R\$ 7.663,09 com "coffee break" oferecido aos convidados, custeados com recursos destinados às Unidades Regionais.

Esta Presidência, ao congratular-se com todos que de alguma forma estiveram envolvidos com o programa levado a cabo, especialmente o Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, lembra que será repetido entre novembro e dezembro, nas cidades de Fernandópolis, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e Capital, desta feita com orientação voltada aos cuidados com o primeiro ano de mandato, em especial no que se refere às leis de planejamento – PPA, LDO e LOA – e bem assim o atendimento ao projeto AUDESP.

Essa, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, é a comunicação que se fazia necessária.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Quero cumprimentar Vossa Excelência pelo comunicado e a todos os funcionários que, de alguma maneira, colaboraram para a realização desse seminário, em especial o Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, que é o comandante desses Encontros Regionais com as lideranças políticas dos nossos jurisdicionados, Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Secretários da Fazenda e Secretários Jurídicos. Toda a vez que o Dr. Sérgio Ciquera Rossi se posiciona publicamente e o faz em nome do Tribunal, nos sentimos bem representados porque, efetivamente, o Secretário-Diretor Geral tem a compreensão exata do papel do Tribunal e do pensamento de todos os seus membros integrantes, Srs. Conselheiros. E esses pronunciamentos sempre colocam o Tribunal junto à Imprensa de maneira positiva, esclarecedora, mostrando a atuação da nossa Casa. O Tribunal cumpre, com esses seminários, a meu juízo, uma das suas principais

funções, que é a de orientar e esclarecer. Essa tarefa é de grande importância: mostra claramente aos jurisdicionados que, em vez de punir, o Tribunal primeiro orienta. Este é um ciclo de palestras que ocorre há vários anos, promovido por todas as Mesas Diretoras, por todas as gestões que presidem o nosso Tribunal.

Para concluir, quero dizer que a informação de V. Exa. quanto à promoção, no segundo semestre, de palestras sobre PPA, LDO, mostra que estamos adiante. Estamos, num primeiro momento, alertando os atuais prefeitos para os riscos na aplicação dos recursos públicos durante o período eleitoral, pelas limitações principalmente impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Obviamente, quando isso é divulgado pela imprensa regional, estamos alertando os futuros prefeitos. E com esse pensamento, na segunda etapa, ao falar em PPA, em LDO, o Tribunal coloca-se à frente do tempo, mostrando que já estamos preocupados com o primeiro ano das futuras gestões administrativas municipais em todo o Estado de São Paulo.

O anúncio de V. Exa. do baixo custo desses encontros é conveniente, porque demonstra que o Tribunal está dando transparência de seus gastos à sociedade.

Cumprimento V. Exa. e a todos os funcionários, na pessoa do Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, que contribuíram para a realização desses eventos.

Retomando a palavra o PRESIDENTE agradeceu a manifestação recebida.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-016683/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR.4 - Divisão Regional de Araraquara.

Responsável: Engº Mario Augusto Fattori Boschieiro.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 0050, que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR.4 - Divisão Regional de Araraquara a paralisação do Pregão (Presencial) nº 0050, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para que o responsável encaminhasse cópia completa do edital e apresentasse as justificativas sobre o assunto.

Processo: TC-016985/026/2008

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR.10 – Divisão Regional da Grande São Paulo.

Responsável: Engº Deni Loretto Filho.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 035/DR.10/2008, que tem por objeto o serviço de confecção e instalação de portão deslizante para a entrada principal DP GT/CPRv.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DR.10 – Divisão Regional da Grande São Paulo a paralisação do Pregão (Presencial) nº 035/DR.10/2008, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para que o responsável encaminhasse cópia completa do edital e apresentasse as justificativas sobre o assunto.

Processo: TC-013551/026/2008

Representante: Embryo Web Solutions Ltda.

Representado: Banco Nossa Caixa S/A.

Diretor Presidente: Milton Luis de Mello Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão DICES.2 nº 0022/08, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de solução tecnológica para correspondentes Nossa Caixa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. que retifique o edital do Pregão DICES.2 nº 0022/08, nos pontos assinalados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO:TC-013767/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão (Eletrônico) nº PR/10 nº 01/2008, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de um elevador, instalado no Prédio da Procuradoria Regional de Presidente Prudente.

Responsável: Sérgio Nogueira Barhum – Procurador do Estado Chefe.

Diretora do Serviço de Administração: Olinda Maria Stafuzza Carricondo (subscritora do edital).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de Presidente Prudente que, caso pretenda levar adiante o certame, corrija os subitens 1.2 e 1.4 do edital do Pregão (Eletrônico) nº PR/10 nº 01/2008, conformando-os aos termos da legislação e da jurisprudência, procedendo-se à republicação do novo texto, com observância do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO:TC-014884/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo -Comando de Policiamento do Interior-5

OBJETO: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CPI 5-65/2008 (Processo nº CPI 5-0204/14/2008), com vistas à aquisição de 96 (noventa e seis) metros lineares de Sistema de Arquivo Deslizante.

ASSUNTO: Comunicado de anulação do certame- Expediente TC-016221/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a anulação, por meio do expediente TC-016221/026/2008, do certame relativo ao Pregão (Presencial) nº CPI 5-65/2008 (Processo nº CPI 5-0204/14/2008), instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior-5, conforme ato publicado na imprensa oficial em 18/04/08, ficando prejudicado o exame de mérito dos questionamentos formulados pelo representante, decidiu pelo arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-016352/026/2008

Representante: Alan Zaborski – RG Nº 24.724.219-6.

Representado: Polícia Militar do Estado de São Paulo - 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Dirigente da UGE: Ten. Cel. PM. Geraldo Felismino dos Santos

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14BPMI-015/040/08, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior, objetivando a reforma da rede elétrica localizada em imóvel ocupado pela Unidade, com o fornecimento de peças técnicas, material e mão-de-obra, sito à Avenida Presidente Castelo Branco nº 2179 – Vila Ribeirópolis – Registro/SP, conforme especificações constantes do projeto básico/executivo que integra o edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame requisitando-lhe cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 14BPMI-015/040/08, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - 14º Batalhão de Polícia Militar do Interior, e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-012214/026/2008

INTERESSADO: Alan Zaborski – RG Nº 24.724.219-6.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital retificado do Pregão Presencial nº CPAM 4-001/14/08, promovido pelo Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando a contratação de serviços de manutenção em 12 (doze) viaturas pertencentes à subfrota daquela unidade.

DIRIGENTES DA UGE: CEL. PM. Marco Antonio Augusto.
CEL. PM. Maércio Ananias Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que reveja a cláusula 1.4.6 do anexo I do edital do Pregão Presencial nº CPAM 4-001/14/08, adequando-a aos exatos termos do disposto no § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, limitando a exigência de comprovação da capacitação

técnica à apresentação de atestados de execução anterior de serviços de mesma natureza, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de excluir exigência de número mínimo de atestados, bem como deixar claro que não está a exigir a demonstração de quantitativos correspondentes a 100% do objeto pretendido, em estrita observância à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada na Súmula nº 24, deste Tribunal.

Alertou, ainda, ao CPAM-4 que, após efetuar a retificação determinada, atente ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Representante e ao Representado, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para subsidiar a contratação decorrente do certame licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-016339/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 8/08, tipo menor preço, visando à execução das obras e serviços de melhoramentos nos dispositivos de estrada e saída de dois bueiros, situados no KM 616+500m e Km 618+700m, da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294) no município de Pacaembu.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a este Tribunal, cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 8/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-014324/026/2008

Representante: Omega Alimentação e Serviços Especializados Ltda.

Representada: Secretaria da Administração Penitenciária/Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n. 4/08, que objetiva a contratação de serviços de nutrição e alimentação de 49.500 comensais, com estimativa de 1.650 diárias, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis, para consumo de detentos e funcionários da Penitenciária II de Itapetininga.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Secretaria da Administração Penitenciária/Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico n. 4/08, emende o edital, conformando-o às disposições legais incidentes, como apontado no referido voto, providenciando o oportuno cumprimento do quanto prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento desta decisão ao Senhor Secretário de Gestão Pública do Estado, para as medidas cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-014883/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36BPMI-017/SF/08, destinado à aquisição de 5.500 (cinco mil e quinhentos) litros de combustível álcool etílico hidratado, classificação comum, visando o abastecimento das viaturas em uso na frota da 4ª Cia PM do 36 BPM/I, no Município de Leme/SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Tenente Coronel PM Waldir Ferreira da Silva (Dirigente da Unidade Gestora Executora 180239).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da anulação do Pregão Presencial nº 36 BPMI -017/SF/08, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que novo instrumento convocatório fosse posto à praça devidamente corrigido (Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 11/04/2008), consoante prova documental juntada ao processo (fls. 87), medida que conduziu à perda do objeto da representação, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito; determinando o trânsito do processo pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada, bem como ao Comando Geral da Polícia Militar, acerca do teor da presente decisão.

PROCESSO: TC-017111/026/2008

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo (49º Batalhão da Polícia Militar do Interior)

RESPONSÁVEL: Tenente Coronel PM João Osório Gimenez Germano (Dirigente da Unidade Gestora Executora 180350).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 49BPMI-006/07/08, destinado à aquisição de 8.000 litros de gasolina automotiva comum, visando o abastecimento das viaturas da Polícia Militar do Estado de São Paulo na cidade de Jarinú.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, concedeu ao Representante a liminar, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, e fixou ao Dirigente da Unidade Gestora Executora 180350, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 49BPMI-006/07/08, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes.

Decidiu, ainda, pela imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Dirigente da Unidade Gestora Executora, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Consignou, por fim, ser dispensável a notificação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão das informações prestadas por Sua Excelência nos autos do TC-014883/026/08, no qual comprovou ter adotado providências no sentido de comunicar a todos os dirigentes de UGE sobre a necessidade de modificação dos editais-padrão, especificamente naquilo que esta E. Corte vinha analisando nas representações formuladas contra licitações instauradas pela Polícia Militar para a aquisição de combustíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE - TC-016227/026/2008

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP

Assunto: Bio-Fast F. Z. Ltda. alega a existência de vícios no edital do Pregão nº 24/2008, destinado a registrar preços de exames clínico-laboratoriais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, publicada no DOE de 23/4/2008, que requisitara à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP o edital do Pregão n. 24/2008 e outros documentos que o integram, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do certame, até decisão definitiva por parte deste Tribunal.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-021198/026/99

Recorrente: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – por sua Procuradora de Autarquia – Maria Lucia Gross Siqueira Cunha.

Assunto: Contas anuais da Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Região de São Vicente, relativas ao exercício de 1999.

Responsáveis: Ricardo Mário de Carvalho Ciaravolo e Maria de Fátima Domingos (Ordenadores das Despesas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESP's aos ordenadores das despesas, bem como às responsáveis por adiantamento, Sras. Ernestina Estela de Souza S. Farinhas, Lourdes Maia Carneiro dos Reis, Mirtes Alves da Silva e Raquel Paulina R. Moraes, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-033353/026/04

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S/A, objetivando o fornecimento de 650 kg de zidovudina.

Responsável: Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio José Fabris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a decisão prolatada, julgar regular a contratação direta em exame.

TC-028329/026/05

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, por seu Superintendente Delson José Amador.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Consórcio Lenc – Figueiredo Ferraz, objetivando a prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento para revisão, acompanhamento da elaboração, análise dos projetos funcionais, básicos, executivos e estudos ambientais das rodovias componentes do programa “Caminhos da Qualidade”.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato dela decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-011580/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Tarraf Construtora Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a

correspondente ordenação de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Victor Dermendjian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001285/003/2008

Representante: Novo Sabor Refeições de Americana Ltda.

Advogada: Katia Alexandra Furlan Canale – OAB/SP nº 215.034

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Joaquim H. Pedroso Neto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 006/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e, fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada "MERENDA".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a paralisação do Pregão Presencial nº 006/08 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e fixara prazo para que o Prefeito Municipal de Cotia encaminhasse cópia completa do edital e apresentasse as justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-016687/026/2008

Representante: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeito: Welson Gasparini.

Secretário de Administração: Antonio Nami.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 38/2008-4, que tem por objeto a aquisição de combustíveis com entrega parcelada para uso em veículos, caminhões e máquinas oficiais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a paralisação do Pregão Eletrônico nº 38/2008-4 até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e fixara prazo para que a referida Prefeitura encaminhasse cópia completa do edital e apresentasse as justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-012984/026/2008

Representante: Trajeto Construções e Serviços Ltda.

Advogado: Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP nº 111.471

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 02/2008, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para implantação, manutenção e conservação das áreas de gramado, das áreas verdes de vegetação espontânea urbana da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação da Concorrência nº 02/2008, consoante comunicado da Prefeitura Municipal de Rio Claro, devidamente comprovado nos autos, considerou prejudicado o exame das impugnações formuladas pela representante, em razão da perda do objeto e determinou o arquivamento do presente processo, procedendo-se às comunicações de praxe.

Processo: TC-000598/003/2008

Representantes: Parisan Comércio de Alimentos Ltda, Nelson Ribeiro Filho, e Convida Alimentação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Prefeita: Cristina Gordo Peres Francisco.

Procuradora Jurídica: Silmara de Freitas Baptista - OAB/SP nº 156.227.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 014/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de supervisão, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados no preparo de merenda escolar para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais do Município e do distrito de Ruilândia.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Senhora Cristina Gordo Peres Francisco, Prefeita do Município de Mirassol, em face da r. decisão de fls. 593/594.

Procuradora: Silmara de Freitas Baptista – OAB/SP nº 156.227.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor da multa imposta à Sra. Prefeita Municipal de Mirassol de 300 (trezentas) para 200 (duzentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-016682/026/2008

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 012/2008, com vistas à execução de serviços essenciais e contínuos de Engenharia Sanitária de Limpeza Pública e Saneamento Ambiental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, determinando aos responsáveis, Senhores Rubens Furlan (Prefeito) e Brasil Batista Torres (Presidente da Comissão de Licitações), que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, suspendam o andamento da Concorrência Pública nº 012/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, bem assim encaminhem cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, facultando-se, ainda, aos responsáveis, no mesmo prazo, oferecer esclarecimentos em face das impugnações formuladas, devendo ser oficiado igualmente ao representante, para ciência do decidido.

Processos: TCs-015553/026/2008 e 016640/026/2008

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A

Representado: Prefeitura do Município de Mairinque (Departamento de Administração)

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº. 003/2008, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação urbana, recuperação e encerramento do aterro sanitário municipal.

Responsável: Dennys Veneri - Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário, nos termos regimentais, a medida liminar tomada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinara à Prefeitura do Município de Mairinque (Departamento de Administração) a suspensão da Concorrência nº 003/2008, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, e fixara prazo ao Sr. Prefeito para que encaminhasse cópia completa do instrumento convocatório e apresentasse suas contra-razões sobre os aspectos impugnados.

PROCESSO: TC-010379/026/2008

REPRESENTANTE: GBL Consultoria e Informática Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília

RESPONSÁVEL: Mário Bulgarelli – Prefeito.

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº. 08/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a conversão de dados, implantação, treinamento e cessão de direito de uso com locação por manutenção de sistemas de informática "software", destinada a várias Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não divisar a possibilidade de violação de norma ou lesão ao direito de livre equânime participação no torneio, bem como o cotejo de propostas, decidiu julgar improcedente a representação, para o fim de, cassando-se a liminar concedida, liberar a Prefeitura Municipal de Marília a dar continuidade ao procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 08/2008.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-013488/026/2008

Representante: Francisco Alves da Silva RG nº 13.210.782-x

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Assunto: Representação contra o Edital nº 04/08 da Concorrência Pública nº 02/08 (Processo nº 1.658/08), objetivando contratação de empresa especializada na gestão, operação e administração de pátio para guarda de veículos recolhidos e apreendidos pela Prefeitura, Polícia Militar e Polícia Civil, respondendo pela remoção e guarda de veículos.

Autoridades responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito) e Simone Batista da Silva Santos (Presidenta da Comissão)

Advogada: Elaine Aparecida dos Santos Sampaio (OAB/SP 143.622) e O. (fl.56)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, para o fim de instar a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a promover a retificação dos itens 4.3.1 e 4.3.4 do Edital nº 04/08 da Concorrência Pública nº 02/08 (Processo nº 1.658/08) e demais critérios que com eles guardem pertinência, observando-se, para tanto, os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-015522/026/2008

INTERESSADO: Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando o fornecimento de cestas básicas.

RESPONSÁVEL: Leonel Damo – Prefeito

ADVOGADO: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito unicamente ao ponto impugnado, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que retifique o edital do Pregão Presencial nº 034/2008, para o fim de excluir a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição (item VI, letra "a" do anexo II).

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expedientes : TCs-012784/026/2008 e 014408/026/2008

Interessados : - Construtora OAS Ltda

- Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - *SINDUSCON*

Assunto: Possíveis irregularidades na instauração da Concorrência Pública nº 10.004/08, da Prefeitura de São Bernardo do Campo, que objetiva a contratação de empresa para execução de unidades habitacionais e demais obras e serviços de urbanização de favelas e recuperação de áreas degradadas, no Município de São Bernardo do Campo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fundamento nas razões expostas no voto do Relator, juntado aos

autos, por comprometido o certame e imprescindível o recorte e adequação do objeto e, eventualmente, a instauração de nova licitação e, por outro lado, ainda que prejudicado o exame da representação apresentada pelo SINDUSCON, por não restar dúvida que a vedação à somatória dos documentos relativos à capacitação técnica (item 5.14 do referido edital) mostra-se potencialmente nociva à universalidade da disputa, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Construtora OAS Ltda., determinando à Prefeitura de São Bernardo do Campo a anulação do edital da Concorrência Pública nº 10.004/08, advertindo-a de que, caso opte pela instauração de novo processo seletivo (com aproveitamento parcial da redação do presente instrumento convocatório), ajustes deverão ser promovidos com o fito da prevalência do princípio da isonomia.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-000780/008/2008 e 016641/026/2008

Representantes: - Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.ME.

Representante Legal: Vanessa Mota de Oliveira - Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Procuradora: Patrícia Dias.

Representada: Prefeitura do Município de Caieiras

Prefeito: Névio Luiz Aranha Dártora

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2008, da Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 36/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: TCs-015802/026/2008 e 016003/026/2008

Representantes: - CASAGRANDE Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Carlos Cesar Pinheiro da Silva - OAB/SP Nº 106.886 - Advogado

- ARTLIMP Serviços Ltda.

Edmarcos de Oliveira Campos - Procurador

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Prefeito: Mário Donizeti Floriano Teixeira

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2008 promovida pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, visando a contratação de empresas para fornecimento de serviços de mão-de-obra e equipamentos para prestação de serviços de limpeza pública referente a poda de árvores, corte e recolhimento de galhos, capinação de lotes urbanos públicos e privados e manutenção de praças, jardins e margens de córregos e rios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidos e referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado ao Senhor Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 003/2008 e os esclarecimentos necessários acerca dos questionamentos apresentados pelas representantes, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000528/010/2008

Representante: Marcio de Oliveira Gonçalves – ME

Representada: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba

Prof. Dr. Humberto de Campos – Diretor Executivo Rodrigo Duran Vidal – Procurador – OAB/SP 172.823

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2008, promovida pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba visando a contratação de empresa de serviço de limpeza e conservação (jardinagem, capinação e roçada).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando a Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 001/2008, no tocante aos requisitos de qualificação técnica e de situação econômico-financeira dos licitantes, de maneira que não haja tratamento diferenciado para proponentes que participem isoladamente do procedimento em relação àquelas que participem em regime de Consórcio; reveja a redação do subitem 4.3.7 estabelecendo expressamente se a exigência de apresentação do Acervo Técnico da Prestação de Serviços a serem contratados

refere-se a todas licitantes ou apenas aos Consórcios; exclua do ato convocatório a necessidade de apresentação de registro no Conselho Regional de Química – CRQ, prevista na alínea “b” do subitem 4.2.3; promova alteração das alíneas “c” e “d” do subitem 4.2.3, relativas à apresentação, na fase de habilitação, de Licença/Alvará para funcionamento e Licença expedida pela Vigilância Sanitária, adequando-as à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada na Súmula nº 14; inclua no edital a planilha de custos unitários, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações; e altere o subitem 6.2.1.3 excluindo a necessidade das licitantes apresentarem o Plano Operacional de Trabalho, e estabeleça claramente quais os documentos que deverão acompanhar a proposta, e aqueles que serão exigidos unicamente da empresa vencedora, em fase posterior.

Alertou, ainda, ao Senhor Diretor Executivo da Fundação que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, atente ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Processo: TC-000870/009/2008

Interessada: SANETRAN - Saneamento e Transportes Ltda., por seu sócio Sr. Celso Emilio Souto.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2008, do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Buri, visando à contratação de empresa ou condutores autônomos de veículos coletivos para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar Municipal de Buri, através de veículos tipo Kombi/Van ou Micro Ônibus, com capacidade máxima de alunos de acordo com o Código Nacional de Trânsito, a ser realizado nas áreas urbanas e rurais do município para as Escolas Estaduais e Municipais da Rede Pública, conforme as linhas especificadas, constantes do ANEXO 01 (UM), do edital.

Prefeito: Jorge Loureiro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Buri (conforme Despacho de 04/04/08, publicado no D. O. E. de 25/04/08, acostado às fls. 105 dos autos), perdendo a representação seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento do processo, com a expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada,

dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações.

Processo: TC-013202/026/2008

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal.

Responsável Técnico – CREA/SP nº 0600324149. RG.nº 6.924.517-SSP/SP.

Assunto: Representação contra a Concorrência Pública, objeto do Edital SOHASP nº 004/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão – Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, visando a contratação de empresa especializada para construção de 700 (setecentos) apartamentos, centro de referência de assistência social, quadras poliesportivas, áreas verdes e de lazer, obras de infra-estrutura e execução de trabalho de acompanhamento social, no entorno do CAIC/Vila Esperança, objeto do Programa de Aceleração de Crescimento-PAC, no Município de Cubatão, incluindo mão-de-obra, equipamentos e materiais, nos termos do memorial descritivo que integra o edital, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Prefeito: Clermont Silveira Castor.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos a correção dos seguintes tópicos do instrumento convocatório da Concorrência Pública (Edital SOHASP nº 004/2008): a) exclua do subitem 2.3.6 do edital a obrigatoriedade da realização da visita técnica pelo responsável técnico da licitante, detentor de atestados de qualificação técnica, adequando ainda a cláusula para que observe o lapso temporal mínimo entre a publicação do edital e a realização do evento, ou, se preferir a Prefeitura, facultar sua livre realização durante todo o período estipulado pela Lei, com o propósito de fomentar a competitividade do presente certame; b) reveja os critérios pelos quais irão ser avaliadas as metodologias de execução apresentadas pelos proponentes, com a finalidade de que o instrumento passe a elucidar objetivamente a forma pela qual se dará a pontuação, identificando claramente o que será considerado para que a proposta atinja os conceitos estabelecidos como "suficiente" (grau A); "satisfatória" (grau B); "insatisfatória (grau C); e c) reveja o subitem 2.4.4, retirando a obrigatoriedade de apresentação do capital social na forma integralizada, reduzindo ainda seu valor ao percentual correspondente ao período de 12 (doze) meses da execução contratual.

Determinou, igualmente, aos responsáveis pelo certame que, após procederem as retificações, atendem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, em seguida, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TCs-000638/010/2008 e 015552/026/2008

Representantes: TECDET - Tecnologia em Detecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 06/2008, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito do município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Piracicaba que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse, a este Tribunal, cópia de inteiro teor do edital da Concorrência n. 06/2008 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-000991/009/2008

Representante: Góes e Almeida, Comércio e Construções Ltda. - EPP

Signatário: Salomão de Góes Mendes

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Responsáveis: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito); Wanderlei de Toledo Correa (Secretário de Finanças e Planejamento); Rubens Reis Gonçalves Júnior (Secretário de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico); Nery Urias Proença (Secretário dos Negócios Jurídicos e Tributários)

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 30/08, visando à construção de um galpão pré-moldado na Escola Municipal de Ensino Fundamental de Tempo Integral de Segundo Ciclo "Prof. Maria Hortência Carvalho Bueno".

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Pilar do Sul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 30/08, informações sobre publicações, esclarecimentos e o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Processo: TC-015934/026/2008

Representante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14/08, menor preço total por item, realizado por meio da Bolsa Brasileira de Mercadorias, visando à aquisição de óleos lubrificantes para serem aplicados na frota municipal, destinados à Diretoria de Serviços Municipais.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Lázaro Roberto Leão (Coordenador de Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de São Caetano do Sul a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico nº 14/08, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-013410/026/2008

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 131/07, que objetiva o fornecimento de aproximadamente 10.080 cestas básicas de alimentos.

Responsável: José Roberto Tricoli – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

em face das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, em exame circunscrito à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que, pretendendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Presencial nº 131/07, faça as necessárias correções no edital, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processos: TCS-009850/026/2008, 000704/003/2008, 009912/026/2008 e 010017/026/2008.

Representantes: Sidney Melquíades de Queiroz, Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda., Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. e Lucas Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 1/08, que objetiva selecionar a melhor proposta para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão-de-obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, de responsabilidade do município.

Responsável: Barjas Negri – Prefeito.

Advogado: Sidney Melquíades de Queiroz – OAB/SP nº 184.500

Procuradores municipais: Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284); Marco Aurélio Barbosa Mattus (OAB/SP nº 69.062).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação interposta por Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., e parcialmente procedentes aquelas formuladas por Sidney Melquíades de Queiroz, Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda. e Lucas Lopes, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência nº 1/08, promova as modificações de mister, revendo, “ad cautelam”, as demais regras do edital, de jeito a deixá-las amoldadas à jurisprudência deste Tribunal, e cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES: TCS-016253/026/2008 e 017255/026/2008

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Tupã

ASSUNTO: Representações deduzidas por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., e por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza

Pública e Privada Ltda., em que se alega a existência de vícios no Edital da Concorrência n. 3/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tupã com o intuito de contratar os serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à Prefeitura Municipal de Tupã a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia de edital da Concorrência nº 3/2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se, a quem de direito, o teor da presente decisão e cópias das representações, e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, impondo-se também à Prefeitura o encaminhamento de breve resumo das licitações e contratações envolvendo tal objeto no passado recente.

Determinou, ainda, seja oficiado às Representantes, para ciência do decidido.

EXPEDIENTE - TC-000490/013/2008 – Referendo

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Monte Alto

ASSUNTO: Clan Informática e Serviços Ltda. – ME alega a existência de vícios no edital da Tomada de Preços n. 1/2008, destinada a contratar serviços de modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, com intuito de reduzir a evasão fiscal do ISSQN, mediante emprego de recursos próprios da tecnologia de informação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática do Conselheiro Robson Marinho, Relator, publicada no DOE de 19/4/2008, que requisitara à Prefeitura Municipal de Monte Alto o edital da Tomada de Preços nº 1/2008 e outros documentos que o integram, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do procedimento relativo à referida licitação, até decisão definitiva por parte deste Tribunal.

Processo: TC-012516/026/2008

INTERESSADO: Companhia Troleibus Araraquara – CTA

Assunto: Edital da Concorrência 6/2008, cujo objeto é o contrato de fornecimento de combustíveis, após instalação de equipamento de estocagem e abastecimento, requisitado por proposta de Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão

proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, entendendo nada haver por emendar no ato convocatório da Concorrência nº 6/2008, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, autorizara a Companhia Troleibus Araraquara a retomar o andamento da licitação, cujo edital fora requisitado para exame nos termos do § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, em virtude de proposta de Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

EXPEDIENTES: TCs-000528/011/2008 e 000680/026/2008

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monte Alto

REPRESENTANTES: Atlhon Construções e Incorporações, Zênite Engenharia de Construções Ltda.

ASSUNTO - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, o qual traz por objeto a edificação de um prédio escolar, com uso de módulos pré-fabricados autoportantes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu autorizar a Prefeitura Municipal de Monte Alto a retomar o andamento da Concorrência nº 1/2008, paralisada por força do ato mediante o qual se promoveu a requisição do edital para exame, devendo o procedimento respeitar as disposições do ato convocatório, tal como de início divulgadas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-011183/026/08 - Expediente

Agravante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. – Luiz Alberto Rodrigues.

Agravado: Despacho do Presidente, que deferiu o processamento como Representação, contido no TC-029689/026/07, que trata de supostas irregularidades no procedimento licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Mauá.

Acompanham: TC-031239/026/07 e TC-032997/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011083/026/08 (TC-000799/009/08) - Expediente

Agravante: José Mauro da Silva Rodrigues – Diretor Técnico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de março de 2008, que indeferiu, por impertinente, o processamento do recurso ordinário, nos termos do inciso III, do artigo 133, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a empresa INSTRUCOM Indústria e Comércio de Produtos Científicos Ltda. – TC-000132/009/05.

Advogados: Luiz Rosatti, Marcelo Moreira de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão e concluídas as anotações pertinentes, sejam encaminhados os autos ao Relator do TC-000132/009/05, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003481/010/01

Recorrentes: José Carlos Pejon e Pedro Teodoro Kühl – Ex-Prefeitos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A, objetivando a conclusão das obras de construção do edifício sede da Prefeitura Municipal de Limeira, no Paço Municipal e Praça Coberta.

Responsável: Pedro Teodoro Kühl (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. Pedro Teodoro Kühl, para cancelar a multa que lhe foi imposta, e negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Carlos Pejon, permanecendo, assim, os demais termos e fundamentos do v. Acórdão combatido.

TC-001370/009/05

Recorrente: Marcos Antonio Tadeu Andrade – Ex-Prefeito do Município de Iperó.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de materiais didáticos, compostos por programas educacionais; suporte pedagógico e acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos; lousa digital para treinamento e troca de experiências, utilizando a internet e disponibilização de espaço para hospedagem da página da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação, que será aplicado aos alunos e professores de educação infantil e de 1ª a 8ª série ano do ensino fundamental, das escolas da rede municipal de ensino.

Responsável: Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 09 da pauta, TC-032247/026/05, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-032247/026/05

Autor: Câmara Municipal de Jandira – Roberto Rodrigues – Presidente da Câmara.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura e da Câmara Municipais de Jandira, relativas ao exercício de 1995, para análise de pagamentos percebidos a maior pelos Agentes Políticos do Executivo e Legislativo.

Responsáveis: Manoel Alves Costa (Vice-Prefeito à época); Luiz Carlos Solde (Presidente da Câmara à época); Aluizio Ferreira da Silva, Altamir Cypriano da Silva, Antonio Vieira Ramos, Apolo Teixeira de Oliveira, Bernardino Nunes Camboim, Cícero Amadeu Romero Duca, Cícero Emílio Campos, Devair José da Silva, Geraldo Teotônio da Silva, Henrique Francisco de Alexandria, Julio Eduardo de Lima, Manoel de Jesus Marçola, Paulo Henrique Barjud, Pedro Candido Vieira Ricardo Silva e Roberto Rodrigues (Vereadores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-2000, que condenou os responsáveis à

devolução das quantias recebidas indevidamente, com juros e correção monetária até a data da efetiva restituição (TC-800252/324/96).

Advogado: Mayr Godoy.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo, após ser incluído na pauta do dia 14 de maio de 2008, ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-035172/026/07

Autores: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por seu Prefeito – Eduardo Pedrosa Cury e a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, representada por seu Diretor Presidente – Felício Ramuth.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo e gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis e operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

Responsável: Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000636/007/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-035173/026/07

Autores: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por seu Prefeito – Eduardo Pedrosa Cury e a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, representada por seu Diretor Presidente – Felício Ramuth.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a varrição de ruas e logradouros públicos.

Responsável: Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar 709/93 (TC-000635/007/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-035174/026/07

Autores: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por seu Prefeito – Eduardo Pedrosa Cury e a Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, representada por seu Diretor Presidente – Felício Ramuth.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar), coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como o fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários.

Responsável: Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000637/007/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000075/010/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Control Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigias desarmados em instituições de educação infantil, ensino fundamental, clubins, unidades administrativas e outros próprios do Município.

Responsáveis: José Machado e Barjas Negri (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de rescisão amigável, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, impôs ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000962/004/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília – Prefeito Municipal – Mário Bulgareli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores públicos municipais.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ato de dispensa de licitação e ilegal a despesa dele decorrente, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no valor correspondente a 400 UFESP's, com fundamento do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-07.

Advogados: Luiz Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-022877/026/06

Autor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pirassununga, para tratar da matéria relativa à concessão de transporte público, no exercício de 2001.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-06, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93 (TC-800216/554/01).

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Cássio Telles Ferreira Netto, Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-

a precedente, com o fito de desconstituir a sentença que multou o Prefeito de Pirassununga no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-000159/010/07

Autor: Alderico Miguel Rosin – Superintendente e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro, no exercício de 2003.

Responsável: Alderico Miguel Rosin (Superintendente e Gestor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's com fulcro no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-001971/010/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com suporte na regra do artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a precedente, para o fim de julgar regular o ato administrativo de interesse, com revogação da pena acessória de natureza pecuniária aplicada ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita de Passa Quatro.

TC-019389/026/07

Autor: Tarcísio Greco – Ex-Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2002.

Responsável: Tarcísio Greco (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-04, que negou registro às admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar (TC-001678/010/03). Acompanham: Expedientes: TC-034617/026/04 e TC-004041/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o Autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001000/026/05

Embargante: Gilberto Alexandre de Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jales.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gilberto Alexandre de Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário e julgou regulares as contas, deixando de mencionar, de forma expressa, a regularidade da contratação de plano de saúde dos servidores da Câmara Municipal de Jales. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-08.

Acompanham: TC-001000/126/05 e TC-001000/326/05.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, João Luiz do Socorro Lima, José Antonio Martins de Oliveira, Luiz Silvio Moreira Salata e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, a fim de constar a regularidade do convênio firmado, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão prolatado, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2005.

TC-000998/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de Itupeva – Carlos Alberto da Silva Nunes – Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Marco Antonio Marchi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

Advogados: Éder Carlos Vila Candeu e outros.

Acompanham: TC-000998/126/05 e TC-000998/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido.

TC-001828/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Garage Serviços e Peças Ltda., objetivando o registro de preços de serviços de manutenção corretiva em veículos leves e utilitários multi-marcas, com fornecimento de peças e acessórios genuínos.

Responsáveis: Francisco Arsênio de Mello Esquef (Secretário Municipal de Administração), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Gilberto Luiz Moraes Selber (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se da r. Decisão recorrida unicamente a falha relativa à identificação e comprovação da existência de recursos para suportar as despesas, mantendo-se, no mais, inalterado o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002436/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Flórida Paulista – Prefeito - Gerson Veronesi Ferracini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e L. Torres da Silva, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 100 e 40 unidades habitacionais denominados Conjuntos Habitacionais Flórida Paulista "B" e "C", respectivamente, perfazendo um total de 140 unidades, de acordo com convênio firmado entre o Município de Flórida Paulista e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

Responsável: Gerson Veronesi Ferracini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a apostila de realinhamento de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-07.

Advogado: Geraldo Zanardi Júnior.

Acompanha: Expediente: TC-002042/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantida inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-007338/026/05

Recorrentes: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. e Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços por empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Tuma, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

TC-039630/026/06

Autor: Dalvani Anália Nasi Caraméz – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2001.

Responsável: Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-05, que julgou irregular a matéria e negou registro às admissões, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-025790/026/02).

Advogado: Fernando Teodoro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir a decisão combatida, dando-se, em consequência, registro às admissões elencadas às fls. 179/202 do TC-025790/026/02.

TC-000859/001/07

Autor: Fundação Educacional Araçatuba – FEA – Presidente – João César Bedran de Castro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado realizada pela Fundação Educacional Araçatuba – FEA, no exercício de 2003.

Responsável: Sergio Smolentzov (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando os respectivos registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-028199/026/04).

Acompanha: Expediente: TC-045213/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da medida processual, para julgar a Autora carecedora da Ação de Rescisão de Julgado proposta.

Determinou, por fim, em atenção ao solicitado no expediente TC-045213/026/07, que acompanha o presente processado, seja transmitida cópia da decisão ao Dr. Luiz Antonio de Andrade, Promotor de Justiça de Araçatuba.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se à apreciação do item 25 da pauta, TC-002566/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Angelo Roberto Pessini Júnior, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002566/026/05

Embargante: Rubens Gayoso Júnior – Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Rubens Gayoso Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-08.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Júnior e Laurilia Ruiz de Toledo Veiga.

Acompanham: TC-002566/126/05, TC-002566/226/05 e TC-002566/326/05 e Expediente: TC-019523/026/05.

Sustentação Oral: Advogado – Angelo Roberto Pessini Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

em face do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-002399/026/04

Recorrente: Márcia Regina Vinha Padovan – Presidente da Câmara Municipal de Sandovalina no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sandovalina, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Márcia Regina Vinha Padovan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou a responsável a ressarcir aos cofres municipais a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanham: TC-002399/126/04 e TC-002399/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002892/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de reposição de pavimentação de passeios públicos, leito carroçável, rotatórias e alças de acesso em diversas localidades do Município.

Responsáveis: Adhemar Rinaldi (Secretário de Assuntos Viários) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e aplicou multa ao Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,

quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001348/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de praças no Município de Presidente Prudente.

Responsáveis: Aparecido de Araújo (Secretário do Meio Ambiente) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002875/026/05

Município: Jariquera.

Prefeito: Alexandre Alves Borges.

Exercício: 2005.

Requerente: Alexandre Alves Borges – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 17-08-07.

Advogado: Giovani Alves Liporoni.

Acompanham: TC-002875/126/05, TC-002875/226/05 e TC-002875/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000110/010/95

Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior – Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e TCR – Transporte Coletivo Rioclarense Ltda., objetivando a concessão de serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus.

Responsável: Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
Acompanha: TC-023283/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. decisório de 28 de abril de 2007, julgar regulares os Termos Aditivos de 19 de janeiro de 2000, 19 de janeiro de 2005 e o Termo de Alteração de 24 de setembro de 2001, consignando recomendação à Municipalidade.

TC-000151/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do Itinerário de Ônibus do Jardim Conceição e Imperial Parque em Souza.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita), José Donizete de Souza (Secretário Municipal de Administração), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos da Cidadania) e Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-07.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, afastando inicialmente o requerimento de uniformização de jurisprudência suscitado pela recorrente, porquanto ausente o pressuposto de existência de "divergência na interpretação do direito", como exigido pelo texto legal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário, pelos motivos constantes do referido voto, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-004918/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem e pavimentação asfáltica na área de expansão do Centro Comercial (Porção Oeste) – Centro, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013761/026/07

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Empresa Paulista de Saneamento e Serviços Gerais S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, em unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Responsável: Barjas negri (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-06, que impôs, ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93. (TC-02383/010/2000).

Advogado: Adriano Nicolellis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerou inviável a pleiteada avaliação liminar do pedido, tendo em vista a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, eis que o artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 não confere efeito suspensivo à rescisória, não cabendo, portanto, pretensão da espécie.

No tocante aos requisitos de processamento da ação, por carecer o autor do requisito preceituado no inciso I, do artigo 76, da

referida Lei Complementar, uma vez que a decisão rescindenda não se contrapõe à literalidade de dispositivo legal, não conheceu do pedido vestibular, porquanto carecedor do direito de ação o Senhor Barjas Negri, Prefeito do Município de Piracicaba.

TC-000115/006/07

Requerente: Jorge Antonio Barbosa Sandrin – Ex-Prefeito do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra ao Serviço Social–SEPROS, no exercício de 1999.

Responsável: Jorge Antonio Barbosa Sandrin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, que julgou irregular a prestação de contas, condenando o Serviço de Promoção Social de São Joaquim da Barra ao recolhimento da importância devidamente apurada com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" c.c. artigo 36 da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa de 100 UFESP's ao Ex-Prefeito, com base no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-003420/006/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-07.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ratificando o v. Acórdão recorrido.

TC-002948/026/05

Município: Santo André.

Prefeitos: João Avamileno e Ivete Garcia.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Santo André – Carlos Eduardo de Melo Ribeiro (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) – Patricia Juliana Marchi Pereira (Corregedora Geral).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Acompanham: TCs-002948/126/05, 002948/226/05 e

002948/326/05 e Expedientes: TCs-013343/026/05, 020794/026/05, 040975/026/06, 004743/026/06, 004745/026/06, 004747/026/06, 013177/026/05, 017542/026/05, 017543/026/05, 017544/026/05, 019255/026/05, 019256/026/05, 019257/026/05, 025796/026/05, 025797/026/05, 025798/026/05, 025799/026/05, 025800/026/05, 025802/026/05, 025803/026/05, 025804/026/05, 025805/026/05, 025807/026/05, 025808/026/05, 034900/026/05, 036947/026/05, 036948/026/05, 006726/026/06, 006727/026/06, 006728/026/06,

006729/026/06, 006730/026/06, 006731/026/06, 006732/026/06, 006733/026/06, 007516/026/06, 016848/026/06, 016852/026/06, 016853/026/06, 016854/026/06, 016855/026/06, 016856/026/06, 016857/026/06 e 016862/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-027454/026/03

Recorrente: Mário Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Via Nova Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a construção e recuperação do córrego Caxias do Sul, no Bairro Jardim Gonçalves, em Itaquaquecetuba.

Responsável: Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 1 e 2, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares os termos de aditamento de nºs 1 e 2.

TC-016131/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando a prestação de serviços de estudo do meio, contribuição para a formação de educadores da educação fundamental, subsídios para o projeto político-pedagógico e projeto de artes.

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Gonçalves (Diretor do Departamento de Compras e Contratações), Valter Correia da Silva (Secretário de Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de reti-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa aos Senhores Valter Correia da Silva e Eneide Maria Moreira de Lima, no valor de 1000 UFESP's, para cada qual, nos termos artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

Advogados: Marisa Fuganholi, Michela de Moraes Hespanhol Soffner, Eder Messias de Toledo e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa imposta aos responsáveis para 150 (cento e cinquenta) UFESPs cada, mantendo-se, no mais, a decisão de irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e do termo aditivo.

TC-001039/002/05

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-008797/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Sixpel Informática e Material de Escritório Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de suprimentos de informática para uso de todos os órgãos da Prefeitura.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras - DCLC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-07.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-022406/026/06

Autor: Maurici Mariano – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Maxsystem Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva e de informática.

Responsável: Maurici Mariano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa equivalente a 1.000 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal (TC-021209/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, cancelando-se, porém, a multa imposta ao autor, em virtude de fato superveniente, qual seja, o seu falecimento e dado o caráter personalista de que se reveste a punição imposta.

TC-002492/026/05

Município: Indaiatuba.

Prefeito: José Onério da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Romeu Tuma, Carla Regina Nogueira Negrão, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TCS-002492/126/05, 002492/226/05 e 002492/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002941/026/05

Município: Santa Cruz da Conceição.

Prefeito: Jair Capodifoglio.

Exercício: 2005.

Requerente: Jair Capodifoglio – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 29-06-07.

Advogado: Benito Caccia Rosalem.

Acompanham: TCS-002941/126/05, 002941/226/05 e 002941/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

10ª s.o. do Trib.Pleno

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG